

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Miguel de Souza)

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a escolha, no âmbito partidário, dos candidatos a suplente de Senador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a escolha dos suplentes de Senador.

Art. 2º É acrescido, ao art. 7º da Lei nº 9.504, de 1997, § 4º, com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

§ 4º A escolha dos candidatos a suplente de Senador, no âmbito partidário, obedecerá aos mesmos critérios adotados pelo partido para a escolha dos candidatos a Senador.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição determina que cada senador será eleito com dois suplentes (art. 46, § 3º).

Aos suplentes cabe *substituir* ou *suceder* o titular.

Sua escolha, no âmbito partidário, não pode, portanto, prescindir dos mesmos critérios que cercam a indicação dos candidatos a Senador.

Há que se dar a mesma importância à escolha dos candidatos a suplentes, uma vez que a eles poderá vir a ser cometido o honroso encargo de representantes de seus Estados na Câmara Alta.

Essas as razões deste projeto, para o qual peço o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em de 200.

Deputado MIGUEL DE SOUZA

2003_4677